

Apelação Cível n.º 2010.043874-3, de Joaçaba
Relator: Desembargador Substituto Ricardo Roesler

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTAS INIDÔNEAS PRATICADAS POR CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Devidamente demonstrado que não houve conduta moral idônea por parte do Conselheiro Tutelar, mostra-se perfeitamente viável a perda de seu mandato, por não ter agido de maneira compatível com suas funções, em conformidade com o estabelecido no art. 133 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente" (AC n.º 2008.055920-8, de Navegantes. Relator: Des. Luiz César Medeiros).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.043874-3, da comarca de Joaçaba (1ª Vara Cível), em que é apelante C. da S., e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores João Henrique Blasi, presidente com voto, e Cid Goulart.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.

Ricardo Roesler
RELATOR

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra C. da S., Conselheiro Tutelar do Município de Água Doce. Para tanto, afirmou que o réu, em face de denúncias realizadas, não possuía conduta compatível com a função exercida, razão pela qual deveria ser destituído da referida função pública.

Em sede de liminar, determinou-se o afastamento do réu da função de Conselheiro Tutelar (fls. 64-67).

Citado, o réu contestou (fls. 82-89), pleiteando, em preliminar, a cassação da liminar. No mérito, sustentou, em suma, que todas as provas carreadas aos autos foram "ARMADAS" com o intuito de prejudica-lo.

Houve réplica (fl. 91).

Indeferiu-se a realização de prova judicial e designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 93), ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 100-107).

Alegações finais apresentadas pelo MP às fls. 108-111, e pelo réu às fls. 114-123.

O pedido foi julgado procedente para destituir o réu, definitivamente, do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Água Doce (fls. 124-133).

Irresignado, o réu apelou, nos termos da contestação (fls. 141-146).

Contrarrazões às fls. 154-158.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Hercília Regina Lemke, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164-175).

É o relatório.

VOTO

Trato de apelação cível interposta por C. da S. contra sentença que julgou procedente o pedido deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para destitui-lo, definitivamente, da função de membro do Conselho Tutelar de Água Doce.

Aduziu o apelante, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, pois, segundo ele, "*constituiu para efetuar a sua defesa nestes autos a Sr.^a Elizabeth Lobo Cherubini, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 13.515, que infelizmente não teve nestes autos o devido empenho para fazer valer*" o seu direito constitucional (fl. 142), motivo pelo qual, o feito deveria ser anulado. Quanto ao mérito, argumentou que os fatos contra si imputados são inverídicos; que tudo não passou de uma articulação criada pela Conselheira Claudete Lopes Pinto, com o intuito de ocupar a presidência do Conselho Tutelar.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

No que tange à preliminar, desnecessário grandes esclarecimentos. O que se observa é que o apelante busca, com tal argumento, anular os atos processuais até então praticados, a fim de obter nova solução à lide. Ocorre que o fato de entender que não houve efetivo empenho de sua procuradora nos autos, não enseja na anulação do processo.

Ora, além de o apelante ter participado de todos os atos processuais, em momento algum, antes de proferida a sentença, manifestou descontentamento com a causídica. Se porventura, concluiu que a sua ex-procuradora foi negligente na defesa apresentada, nesse momento processual caberia-lhe representa-la no respectivo órgão de classe e ou promover a ação civil de estilo.

Vale ressaltar, a propósito, que o próprio recorrente deve assumir a responsabilidade no que se refere à escolha da profissional que lhe representou, e a tentativa de repetir atos processuais sob esse argumento não se revelou

válida.

Quanto à inobservância da ausência de juntada da correspondente procuração aos autos, quer pelas partes, quer pelo magistrado, *"a nulidade requerida pelo apelante só poderia ser concedida depois de intimado quem de direito a regularizar a representação, e como no caso dos autos não houve esse procedimento, não deverá ser decretada a nulidade dos atos que foram regularmente representados e acompanhados pela procuradora do apelante"* (fl. 167).

Relativamente ao mérito, cabe verificar se as condutas supostamente praticadas pelo apelante são compatíveis, ou não, com o cargo que desempenha: Presidente do Conselho Tutelar de Água Doce (fl. 14).

Bem se sabe que de acordo com o art. 133 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) um dos requisitos exigidos à integração do Conselho Tutelar é a idoneidade moral:

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

"I - reconhecida idoneidade moral;

"II - idade superior a vinte e um anos;

"III - residir no município".

Em virtude de tal regramento e, em razão de denúncias realizadas contra o apelante, foi que se ajuizou a presente ação civil pública. Aliás, as denúncias realizadas contra o apelante foram as seguintes: a) que ele havia pressionado a adolescente Janice de Fátima Colaço, para que esta desmentisse fatos denunciados na Polícia Civil sobre uma agressão que teria sofrido por parte de Joel Roda de Andrade; b) que de acordo com um estudo social realizado no Município, várias adolescentes estão envolvidas com tráfico e exploração sexual, evidenciou-se inércia por parte do Conselho Tutelar; c) que o apelante teria constrangido a adolescente Lucimara Cássia Tonial com o intuito de obter vantagem sexual; d) que na casa do apelante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados 11 munições intactas, calibre 38.

Das provas carreadas aos autos (depoimentos), observa-se que o

apelante teve conduta irregular, incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar. Outro, inclusive, não foi o entendimento adotado pelo magistrado, que analisou com propriedade a idoneidade moral do réu, motivo pelo qual, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte, adoto-o como razão de decidir. Assim discorreu o magistrado, ao analisar, uma a uma, as condutas imputadas ao apelante:

"Primeira conduta

"O réu teria pressionado a adolescente Janice de Fátima Colaço a desmentir fatos denunciados na Polícia Civil sobre uma agressão que teria sofrido por parte de Lindomar Rosa de Andrade, registrado no Boletim de Ocorrência nº 093/2009. "

[...] 10. No dia 18.03.2009, a vítima Janete prestou declarações perante a autoridade policial e relatou que no dia 16.03.2009 "[...] foi surpreendida em sua casa por Lindomar Rosa Andrade, este lhe amarrou e lhe agrediu com socos no rosto." Também declarou que, no seguinte (17.03.2009), foram até o IML fazer exame de corpo delito. Em seguida diz que encontrou o réu C. e este a levou até o Fórum para participar de uma audiência com o Promotor de Justiça, porém, esta audiência não ocorreu. Por fim, relatou na mencionada declaração perante a autoridade policial, que "[...] C. ficou lhe perguntando se aquilo tudo era mentira; que, para acabar com a insistência se descontrolou e confirmou a farsa." (fl.19).

10.1 Estes fatos teriam ocorrido na presença da Conselheira Tutelar Claudete Aparecida Prestes Pereira. No mesmo dia 17.03.2010 a conselheira tutelar estava na Delegacia, oportunidade em que ela confirmou que a adolescente Janice "[...] confessou no interior do veículo que todos os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 093/2009 são inverídicos, que era tudo farsa, que ela procedeu desta forma porque está apaixonada por Lindomar Rosa Andrade e quer ficar com ele de qualquer forma, mas sua família é contra o relacionamento, pois Lindomar é casado, e se jogaria em baixo de um carro, caso não tivesse êxito em seu intento." (fl.18).

10.1.1 Em juízo, Claudete esclarece um pouco mais. Disse a testemunha "Que Janice disse que C. tava dizendo que tudo (que) ela dizia era mentira. No momento a mãe de Janice também falou que Janice estava mentindo. Posteriormente, quando C. já não estava mais junto a mãe de Janice disse que C. tentou induzi-la a dizer que mentiu sobre Lindomar." (fl.106).

10.1.2 Interessante notar que própria Claudete disse que no dia em que ocorreram os fatos relacionados com a adolescente Lucimara, quando Claudete foi até a escola, de noite e de carona com o réu, ele disse "eu não fiz nada". Se te perguntarem alguma coisa diga que eu não fiz nada. Porém até aquele momento, a testemunha não sabia do que se tratava." (fl.106). Isto evidencia que é costume do réu solicitar que as pessoas prestem declarações em conformidade com seus interesses.

10.1.3 Interessante notar que a mãe da adolescente Janice, declarou perante a autoridade policial que "encontrou sua filha Sra. Janice de Fátima Colaço, amarrada no beliche de sua casa com o rosto e a blusa ensanguentados. Após desamarrá-la, a vítima informou que o autor seria Lindomar da Rosa Andrade e que além de ter lhe agredido, lhe ameaçou de morte. " (f.25).

10.1.4 Outra forte evidência da ocorrência desta conduta por parte do réu, é o depoimento da vítima perante o representante do Ministério Público da Comarca (fls.20-22). A vítima Janice de Fátima Colaço relatou, no dia 01 de abril de 2009, que "Lindomar foi até sua casa e a amarrrou no beliche do quarto, desferindo um soco no nariz, e lhe ameaçou dizendo que "polícia nenhuma vai colocar a mão nele e que a adolescente não é mulher para levar pra frente a denúncia. [...] Nesse dia, afirma que sua mãe chegou em casa, encontrando a adolescente amarrada e ensanguentada, tendo chamado a polícia. Que o dia que veio no fórum, acompanhada da mãe, e dos Conselheiros Claudete e C. (conhecido como "coragem"), pressionaram-lhe dizendo que estava mentindo. Que C. afirmou várias vezes que era mentira e que era para a adolescente desmentir, assim, sentindo-se pressionada resolveu ceder as afirmações do Conselheiro e dizer que era mentira." (fl.21).

10.1.4.1 Note-se que a mãe de Janice, perante o Ministério Público, novamente confirmou que, quando chegou em casa em determinado dia, encontrou sua filha Janice amarrada no quarto com o rosto ensanguentado (fl.21).

10.1.5 Por fim, este Juízo verifica que a adolescente Janice, em Juízo, relatou que "[...] em certa oportunidade, quando estava retornando de um tratamento em Curitiba, recebeu carona do Conselheiro Tutelar C. (réu). Na oportunidade, C. disse que aquilo que a declarante estava falando contra Lindomar e Joel Andrade era tudo mentira. Que uma sobrinha de C., criada pelo C., é casada com Lindomar. Que tem um pouco de medo de Lindomar Rosa Andrade e de Joel Rosa Andrade." (fl.104).

10.1.4.1 Neste depoimento de Janice, este Juízo consignou a observação de que "[...] sempre que foi perguntado para a adolescente sobre estas duas pessoas (Lindomar Rosa Andrade e Joel Rosa Andrade) a mesma ficava muito angustiada e, inclusive passou parte do depoimento chorando." (101).

10.1.5 Diante deste conjunto probatório, este Juízo entende que a adolescente Janice foi realmente agredida por Lindomar e que, posteriormente, alterou seu depoimento por conta da atitude insistente do réu. Nota-se que o réu, tem o costume de solicitar às pessoas que digam para as autoridades o que ele quer.

"Segunda conduta

"O réu mantém conduta de inércia relativa à fatos graves que estariam acontecendo com adolescentes e crianças do município de Água Doce, tais como: tráfico de drogas; exploração sexual, prostituição infantil, agressões físicas e ameaças.

"10.2 Este Juízo entende que não houve prova suficiente quanto a eventual omissão do réu relativamente a investigação destes fatos. Em verdade,

a investigação de tais fatos é de competência da Polícia Civil e não do Conselho Tutelar.

"Terceira Conduta

"Na noite do dia 10.06.2009 o réu teria abordado a adolescente Lucimara Cássia Tonial, convidando-a a entrar no carro. Relata o Ministério Público que, nesta ocasião, o réu se insinuou e constrangeu a referida adolescente na intenção de obter vantagem sexual.

"10.3 A gravação da conversa ocorrida entre o réu e a vítima Lucimara (fls.43-47), na noite de 10.06.2009, é prova substancial para demonstração da materialidade e autoria do fato imputado ao réu, *supra* mencionado.

"10.3.1 Lendo a degravação observa-se, inicialmente, a insistência do réu em que Lucimara ficasse na sua companhia. Em seguida o réu diz: "Voce não vai falar nada que eu saí com você, né?" (fl.44); Posteriormente, percebe-se que o réu continua a insistir em alongar o contato com a vítima, apesar dela dizer, várias vezes, que precisa voltar para o colégio. Observa-se, também, que o réu insiste em querer sair com a vítima: "Você não vai ficar braba de eu querer sair com você, né?" (fl.46).

"10.3.2 Evidentemente que esta não é uma conduta que se espera de um Conselho Tutelar, ou melhor, esta é uma conduta incompatível com a função de Conselho Tutelar. Em verdade, a conduta do réu agride princípios constitucionais como da *dignidade da pessoa humana* e o *direito de ir e vir*. Também atenta contra a liberdade sexual da vítima, quando fala "Cheirosa, não to agüentando..."; "Tira a mão da aí"; "já falei pra tirar a mão daí, que coisa."; "não posso botar a mão daí de cima" [...] "Ah, posso sim." (fl. 46).

"10.3.3 O Conselho Tutelar é aquela pessoa que deveria praticar condutas de proteção à criança e adolescente, nos termos do art.131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e não travestir-se de opressor de adolescente.

"10.3.4 Normatiza o art.131 do ECA:

"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

"10.3.5 Perante a autoridade policial Jucimara declarou que:

"[...] que quando seguia foi abordada pelo Sr. C. membro do conselho tutelar deste município, o qual, perguntou se a declarante tinha aula naquele horário. Que ele disse para a declarante entrar no carro em que ele estava, ou seja, uma viatura do conselho tutelar; que a declarante entrou no carro, pensando que C. iria levá-la para o colégio para perguntar para a diretora se teria aula naquele horário; [...]; que percebeu que C. não se dirigia para o colégio, então começou a gravar a conversa no celular; que C. levou a declarante até perto do município de Catanduvas e começou a agarrar e a passar as mãos na declarante, dizendo que se a declarante transasse uma vez com ele sempre iria querer, e ele sempre iria ajudá-la; [...] que C. dizia que se a declarante não transasse com ele, este iria fazer com que a declarante voltasse

a morar com sua mãe; que nunca teve qualquer envolvimento com C.[...]"

"10.3.6 Em Juízo a adolescente Jucimara corroborou o ocorrido durante a conversa gravada através do telefone celular e com o declarado perante a autoridade policial, senão vejamos:

"[...] Que o réu começou a mexer nos cabelos da testemunha; o réu também tocou com suas mãos em suas pernas e nas partes íntimas (nos seios e entre as pernas). Que enquanto ocorreram estes fatos o réu continuava dirigindo o veículo. Que o réu chegou a adentrar numa estrada de terra. O réu disse que queria manter relação sexual com a testemunha. [...] O réu também pediu para a testemunha não falar nada para a Conselheira Tutelar Claudete." (fl.102)

"10.3.6 Portanto, este Juízo reconhece que o réu efetivamente também praticou esta terceira conduta ilícita narrada na inicial.

"Quarta conduta

[...] em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram encontrados na casa do réu 11 (onze) munições intactas, calibre 38, envoltas em papel. O réu teria dito que esta munição foi adquirida no Paraguai e era para revendê-la no Brasil.

"10.4 Na contestação o réu simplesmente negou este fato. À fl.87 o réu afirmou que "[...] como também nunca comercializou munição, e na verdade nem sabe porque estavam ali aquelas munições, ou seja 11 balas INTACTAS, é bom deixar bem claro, INTACTAS."

"10.4.1 Inicialmente este Juízo observa que, efetivamente foram encontradas 11 munições intactas, calibre .38, em cima do guarda-roupa localizado na casa do réu (fls.52/53, 54, 57/58 e 59).

"10.4.2 No dia da realização de diligência policial de busca e apreensão, portanto, muito antes da contestação, o réu declarou que:

"[...] Que ato contínuo os policiais perguntaram ao depoente a respeito da posse da tais munições, sendo que o depoente disse que havia adquirido há tempos, aproximadamente 7 ou 8 anos atrás, e que são provenientes do Paraguai; Que o depoente afirma que na época que adquiriu tais munições, o fez para revenda. [...]. (fls.57/58).

"10.4.3 Assim, este Juízo observa que, em sua contestação o réu modificou a versão dos fatos. O fato é que foi encontrada munição calibre .38, na residência do réu e que ele, inicialmente declarou que comprou no Paraguai com destinação de comércio. Esta Juízo declara que considera esta primeira versão dos fatos como a efetivamente declarada e ocorrida. Esta versão dos fatos foi apresentada pelo réu no momento da diligência policial, ocasião em que o réu não havia tido tempo de preparar uma resposta. Assim, há uma probabilidade maior de ser esta primeira versão dos fatos a verdadeira.

"10.4.4 Ora, comprar munição calibre .38, no Paraguai, com destinação de comércio, ilegal diga-se de passagem, não é conduta compatível com a função de membro do Conselho Tutelar" (fls.

Nota-se, portanto, que outra solução não há, senão a destituição do apelante da função de Conselheiro Tutelar.

Oportuno ressaltar, ainda, mais duas circunstâncias constantes no caderno processual: menciona o apelante inexistir prova de que a voz gravada no celular da adolescente Lucimara condiz com a sua. Destaco que tal comprovação se faz desnecessária, em face da declaração firmada pelo Sr. Adilson Ribeiro (Conselheiro Substituto do Município), o qual afirmou que: *"na data do dia 10/06/2009, por volta das 21 horas estava em sua residência; que desconhece o motivo de C. da S. afirmar que estava em sua companhia na hora dos fatos"* (fl. 38). Ora, se a voz elucidada na degravação não era do apelante, por que então ele teria afirmado que no dia da referida ocorrência estaria na companhia do Sr. Adilson Ribeiro?! Causa estranheza.

Destaco, também, que o apelante se refere, por mais de uma vez, à adolescente Janice de forma pejorativa, dirigindo-se a ela como "drogada" (fls. 87-88). Em que pese tal termo ser comum na linguagem popular, sabe-se que a dependência química deve, na realidade, ser tratada como doença. Não se admite, assim, que pessoa que conta com conhecimento específico, como o apelante, tenha este tipo de conduta.

Diante das razões expostas, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a sentença da lavra do magistrado Alexandre Dittrich Buhr.

É como voto.